



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL  
PRINCESA DO JACUÍ – CAPITAL NACIONAL DO ARROZ  
GABINETE DO PREFEITO

**DECRETO Nº. 20/2021**

*Adota medidas de adequação ao determinado no Decreto Estadual nº. 55.240/2020 que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e reitera o estado de calamidade pública em todo território estadual.*

JOSÉ OTÁVIO GERMANO, Prefeito de Cachoeira do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO que houve drástica alteração no cenário estadual da pandemia COVID-19, conforme dados divulgados pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul no dia de ontem, fazendo com que todo o Estado esteja classificado em risco alto e altíssimo – Bandeiras Vermelha e Preta;

CONSIDERANDO que a média ponderada final da Região 27 – Cachoeira do Sul chegou a 2,39, muito próxima à média limite para Bandeira Preta, demonstrando evidente agravamento quanto à evolução da pandemia na Região;

CONSIDERANDO que da Macrorregional Vales, somente Cachoeira do Sul permanece em Bandeira Vermelha, sendo as Regiões de Lajeado e Santa Cruz do Sul classificadas em Bandeira Preta;

CONSIDERANDO que a Cogestão Regional deve ocorrer devidamente embasada em plano que demonstre evidências científicas, critérios epidemiológicos e sanitários, não sendo possível neste momento de agravamento da pandemia assegurar quanto à efetiva proteção da saúde pública mediante a adoção de medidas mais brandas e

CONSIDERANDO a adoção de medidas excepcionais pelo Estado do Rio Grande do Sul diante do avanço da pandemia COVID-19, consubstanciadas até o momento no Decreto Estadual nº. 55.764/2021, RESOLVE

**DECRETAR**

Art. 1º. Em atendimento às normas de Bandeira Vermelha do Estado do Rio Grande do Sul, fica proibido o funcionamento das seguintes atividades:

- I – quadras e campos para a prática de esportes coletivos;
- II – eventos sociais em buffets, casas de festas e clubes sociais, em ambiente aberto ou fechado, tais como aniversários, formaturas e casamentos;
- III – atividades privadas de clubes sociais;
- IV – atividades privadas do ramo da recreação infantil;
- V – atividades campeiras de treinos de laço;
- VI – atividades eventos infantis em buffets e casas de festas e

VII – atividades privadas do ramo de cinema.

§1º. Para fins de cumprimento às normas estaduais vigentes, considera-se esporte coletivo o praticado por 2 ou mais pessoas.

§2º. Nos clubes sociais, a abertura ao público é permitida somente para a prática de atividades físicas, inclusive nos espaços de academias e piscinas, sendo que nestas somente podem ser realizadas atividades de natação, hidroginástica e fisioterapia, observadas as normas correspondentes.

Art. 2º. Fica determinado o cumprimento integral das normas contidas no Decreto Estadual nº. 55.764/2021 a partir do dia 20 de fevereiro do corrente ano, em especial quanto ao horário de encerramento das atividades de todo e qualquer estabelecimento privado, que deverá ser limitado às 22 horas, sendo este o horário limite para saída dos clientes.

§1º. As atividades privadas do ramo da alimentação, tais como restaurantes, lancherias, trailers, carros-lanche, padarias, lanchonetes, sorveterias e pizzarias poderão, após as 22h, realizar a venda exclusivamente por tele entrega, até a meia-noite, sendo proibida a presença de clientes no local e o uso do sistema “pegar e levar”.

§2º. As atividades que, por norma municipal, estavam autorizadas a funcionar em horário superior ao previsto no *caput*, deverão adequar imediatamente seu funcionamento, respeitando o limite determinado.

§3º. Não se aplica a limitação do horário previsto no *caput* para:

- I – farmácias, hospitais e clínicas médicas;
- II – serviços funerários;
- III – serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;
- IV – assistência social e atendimento à população em vulnerabilidade;
- V – postos de combustíveis, exceto quanto ao funcionamento das lojas de conveniência, que deverão observar o horário limite de fechamento às 22 horas;
- VI – serviços de alimentação e hospedagem que atendem transportadores de cargas em rodovias e
- VII – hotéis e similares.

Art. 3º. As atividades do ramo da alimentação devem respeitar o limite de 50% de lotação, sendo vedada a realização de música ao vivo.

Art. 4º. Em caso de descumprimento das disposições previstas neste Decreto, aplicam-se as medidas previstas no Código Municipal de Posturas e nas normas sanitárias vigentes, ressalvado, ainda, o encaminhamento para apuração na esfera criminal, conforme previsto no Decreto Estadual nº. 55.240/2020.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira do Sul, 20 de fevereiro de 2021.

JOSÉ OTÁVIO GERMANO  
Prefeito